

## DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA POR UM SISTEMA ACUSATÓRIO

CONSIDERANDO os debates realizados no seminário internacional “**Sistema Penal Acusatório: realidades e perspectivas**”, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em parceria com o Centro de Estudos de Justiça das Américas (CEJA), a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e o Ministério Público Militar (MPM), na sede da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Brasília, entre 21 e 23 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO a sucessiva e bem-sucedida implantação de modelos acusatórios de processo penal na América Latina nas últimas décadas, notadamente a partir dos anos 1990;

CONSIDERANDO os Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público, aprovados no 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana em 1990;

CONSIDERANDO os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial de 2002, cujos valores primordiais são a independência e a imparcialidade dos juízes;

CONSIDERANDO a deficiência e a inadequação do Código de Processo Penal brasileiro de 1941, sobretudo para o enfrentamento das modernas formas de criminalidade ou para o tratamento de infrações penais de médio e pequeno potencial ofensivo, e a quase absoluta inexistência de saídas abreviadas ou soluções alternativas ao processo penal;

CONSIDERANDO os avanços jurisprudenciais concretizados pelos tribunais brasileiros, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal, que permitiu a investigação criminal pelo Ministério Público (RE 593.727/MG) em 2015;

CONSIDERANDO a importância do sistema acusatório no processo penal brasileiro, preconizado pela Constituição de 5 de outubro de 1988;

DECLARAM:

1. O sistema acusatório deve ser construído sem hegemonia de qualquer das partes. Nessa relação equilibrada, cabe ao Ministério Público, titular privativo da ação penal pública (artigo 129, I, da CF), num processo penal de partes, coordenar a persecução penal desde o início. A investigação deve ser conduzida evitando formalismos e burocratização desnecessários.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL  
**SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO**  
REALIDADES & PERSPECTIVAS

2. O princípio acusatório no processo penal brasileiro, baseado em modelo adversarial, deve levar todos os sujeitos processuais a observar e fazer respeitar os direitos de acusados e vítimas e os interesses da sociedade.
3. O sistema acusatório exige que o exercício da atividade judicante seja compatível com os princípios constitucionais de imparcialidade e independência interna e externa dos juízes.
4. Os princípios da oralidade, imediatidade e publicidade são requisitos mínimos para a conformação de um sistema adversarial, tal como estabelecem a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.
5. A independência e a autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público são valores fundamentais para a promoção do Estado de Direito e do devido processo legal.
6. É necessário ampliar os limites da justiça pactuada no processo penal, com a consolidação dos acordos de colaboração premiada, de titularidade exclusiva do Ministério Público, melhor regulamentação dos acordos de leniência e adoção dos acordos penais (*plea bargain*).
7. Acordos penais (*plea bargain*) entre Ministério Público e defesa, sob estrito controle judicial e considerando os interesses da vítima, devem ser permitidos pela legislação.
8. A reorganização e a devida estruturação do Ministério Público, das Polícias e do Poder Judiciário são essenciais para a implementação do modelo acusatório de processo penal.
9. É imperiosa a adoção de critérios objetivos, transparentes e democráticos de oportunidade da ação penal pública de modo a permitir que recursos escassos sejam utilizados na persecução de casos mais complexos e de maior relevância social.
10. A defesa deve ser efetiva e exercida de modo a garantir os direitos de suspeitos e réus.
11. A investigação criminal defensiva deve ser regulada para permitir a coleta de informações favoráveis ao suspeito ou réu e para que possam contrapor-se às teses da acusação.